

§ 3.º Caso a Câmara resolva pôr novamente em praça o fornecimento da luz eléctrica, fica o novo concessionário investido da mesma faculdade que a Câmara para si reserva no § 2.º desta condição.

42.ª

Notificada ao antigo concessionário a declaração de que a Câmara resolveu aproveitar-se da faculdade concedida nos §§ 2.º e 3.º da condição anterior, nomear-se hão cinco peritos, sendo dois à escolha do antigo concessionário, dois à escolha da Câmara e o quinto de desempate, de comum acôrdo entre as partes, ou à sorte, na falta de acôrdo, os quais procederão à avaliação de todos os objectos a que se refere o § 2.º da condição anterior.

§ único. Na falta de acôrdo será a indemnização liquidada pelos meios contenciosos ordinários.

43.ª

Pela quantia a que monta a avaliação ficará a Câmara ou o novo concessionário pagando ao antigo uma anuidade correspondente ao juro de 6 por cento ao ano e a amortização do capital durante o prazo que de comum acôrdo se convencionar.

§ único. Quando as partes nisso convenham, poderá também o embólso dessa quantia fazer-se a pronto pagamento ou a prazo.

44.ª

Se novas descobertas indicarem como melhor e mais económico outro qualquer sistema de iluminação, poderá a Câmara, decorridos os primeiros dois têtros da vigência deste contracto, fazer a rescisão, ficando a pagar anualmente 1.000\$000 réis ao concessionário, durante os restantes anos do prazo do contracto.

45.ª

Fica a Câmara com direito a substituir, caso lhe convenha, as lâmpadas de 16 velas pelas de 32 de filamento metálico, sendo por conta desta Câmara a aquisição das mencionadas lâmpadas.

46.ª

Fica a Câmara comprometida para com o concessionário a não contribuir, directa ou indirectamente, todas as indústrias que no período deste contracto venham a instalar-se nesta cidade e seus arredores, sendo elas movidas por energia eléctrica dimanada da força central.

47.ª

As pendências que se suscitaram entre a Câmara e o concessionário a propósito das cláusulas do contracto e sua interpretação, determinação de preço e liquidação de lucro ou qualquer outro assunto, quando não possam ser resolvidos amigavelmente, se-lo-hão pelos tribunais competentes.

48.ª

A despesa com a escritura do contracto e seus traslados, selo e registo, serão feitos pelo concessionário.

Por isso, pela presente escritura adjudicava ao segundo outorgante o exclusivo da iluminação pública e particular da cidade de Bragança, por meio de electricidade, nos precisos termos das condições que ficam exaradas, e dos quais constam já as alterações impostas pela estacção tutelar, indicadas no mencionado officio n.º 128.º do Ministério do Interior, Direcção Geral de Administração Política e Civil. Pelo segundo outorgante António Rodrigues, foi dito: que de mui livre e espontânea vontade aceitava a adjudicação do exclusivo da iluminação pública e particular desta cidade nos precisos termos e condições constantes desta escritura e que nela ficam consignadas, as quais se obriga por sua pessoa e bens e pelo depósito cuja guia e recibo ficam colados a esta escritura. De como assim o disseram, outorgaram, estipularam e aceitaram dou fé, sendo a todo este acto testemunhas presentes, Francisco António Nogueira, maior, casado, zelador municipal, residente na Rua Direita, desta cidade, e Alípio Augusto de Sá Pereira, maior, casado, contínuo desta Câmara, residente na Rua Marquês de Pomhal, desta cidade, que vão assinar com o primeiro e segundo outorgante e comigo Manuel Bernardo Rodrigues da Costa, secretário desta Câmara, e seu notário privativo, que a escrevi e assino.

Leva colados e devidamente inutilizados dois selos de imposto, um da taxa de 1\$000 réis e outro de 10 réis, devidos por este acto, e 400 réis de selos industriais correspondentes ao emolumento.

Logar de dois selos de imposto das taxas de 700 réis e 300 réis e outro da contribuição industrial da taxa de 10 réis, todos devidamente datados e inutilizados e ainda dois industriais das taxas de 400 réis e outro de 50 réis também inutilizados pelo secretário. — Augusto César Moreno — António Rodrigues — Francisco António Nogueira — Alípio Augusto de Sá Pereira — Miguel Bernardo Rodrigues da Costa.

Está conforme. — Bragança, 13 de Março de 1912. — Pelo Secretário, Américo do Sacramento Dias.

### Direcção Geral da Instrução Primária

#### 3.ª Repartição

Por despacho de hoje:

António Alves Correia, professor primário da freguesia de Alpalhão, concelho de Nisa, círculo escolar de Portalegre — licença de sessenta dias, com vencimentos.

Por despacho ministerial de hoje fica suspenso, até ulterior resolução, o despacho de exoneração da professora da escola de Prazins, concelho de Guimarães, Maria Adelaide Ferreira Dantas, publicado no *Diário do Governo* n.º 130, de 4 do corrente, ficando, por esse facto, sem efeito, o concurso para provimento da mesma escola, aberto no *Diário do Governo* n.º 134, de 8 do corrente mês.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 13 de Junho de 1912. — Pelo Director Geral, João Augusto Caldeira Rebôlo.

### Direcção Geral da Instrução Secundária Superior e Especial

#### 2.ª Repartição

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério do Interior, a reforçar em 19:300\$000 réis a verba designadamente inscrita no capítulo 7.º, artigo 39.º, da despesa ordinária do dito Ministério, fixada por lei de 30 de Dezembro de 1911, com aplicação a férias ao pessoal das oficinas, armazéns e escola da Imprensa Nacional.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 12 de Junho de 1912. — Manuel de Arriaga — Silvestre Falcão.

#### 3.ª Repartição

Achando-se vago o lugar de director da Secretaria Geral das Bibliotecas e Arquivos Nacionais, pelo falecimento de Alberto Carlos da Silva;

Atendendo ao disposto no artigo 11.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901, que reorganizou os serviços das Bibliotecas e Arquivos Nacionais;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sobre proposta do Ministro do Interior, que António Eduardo de Macedo Ortigão, primeiro bibliotecário da Biblioteca Nacional de Lisboa, seja nomeado director da Secretaria Geral e Bibliotecas e Arquivos Nacionais, nos termos da legislação citada, sendo esta nomeação feita por motivo urgente de serviço público, conforme o n.º 1.º do artigo 46.º, da carta de lei de 9 de Setembro de 1908.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 8 de Junho de 1912. — Manuel de Arriaga — Silvestre Falcão.

(Este decreto tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 13 de Junho corrente).

### Direcção Geral de Saúde

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho desta data:

Manuel Bertoldo Machado, fiscal do Posto Marítimo de Desinfecção do Funchal — licença de sessenta dias, por motivo de doença. (O pagamento dos respectivos emolumentos effectua-se de harmonia com o disposto nos decretos de 16 de Junho de 1911, publicados pelo Ministério das Finanças no *Diário do Governo* n.º 140).

Direcção Geral de Saúde, em 13 de Junho de 1912. — O Director Geral, Ricardo Jorge.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Excelência. — Em 23 de Maio último tive a subida honra de receber de V. Ex.ª a seguinte carta, bem significativa dos altos sentimentos de generosidade, que exornam o nobre carácter de V. Ex.ª:

«Ex.ª Sr. Ministro da Justiça, Dr. António Macieira, meu presado amigo. — Na visita que há dias fizemos à Penitenciária de Lisboa, encontramos sequestrados do convívio humano, enclausurados, inexoravelmente, nas suas celas pequenas e sombrias: sexagenários, tuberculosos, dementes e doidos e um condenado por crime político, por tentativa de aliciação contra o regime vigente, a caminho também duma tuberculose, segundo a indicação do respectivo livro de entrada.

Estão ali a sofrer torturas infinitas por virtude duma falsa teoria do direito penal, que já teve o seu tempo de triunfo e de império, mas que está hoje posta de parte, em nome da jurisprudência moderna, porquanto partia da hipótese falaz de que todo o criminoso é um doente susceptível de cura, cuja regeneração dependia daquela terapêutica penal.

Fui sempre contrário a que se introduzisse em Portugal aquela monstruosa máquina de fazer imbecis, desventurados e doidos, e, para a combater, publiquei e defendi, há vinte e três anos atrás, em 1889, num congresso jurídico reunido em Lisboa, composto de juristas nacionais e estrangeiros, a tese que enviei a V. Ex.ª e que mereceu uma calorosa adesão de toda a assembléa, designadamente dos criminalistas espanhóis.

Propus que fossem excluídos do regime penitenciário os sexagenários, os reincidentes e os condenados por crimes religiosos ou políticos.

Sei que entre outras reparações de justiça a que a República nascente tem de recorrer para honrar a sua alta, indeclinável e augusta missão social, figura a da

substituição daquele abominável sistema penal por outro mais consentâneo com a jurisprudência moderna, mais humano, mais proficuo e mais económico, e que neste sentido se trabalha já com afan e criteriosa solicitude.

Sei que se projecta solenizar, em 5 de Outubro, o segundo aniversário da proclamação da República, com um amplo indulto que atingirá decerto muitos daqueles infelizes.

Não posso, porém, deixar de ponderar que, daqui até lá, hão-de decorrer muitos minutos, muitas horas, muitos dias, muitas semanas, muitos meses e com eles uma série ininterrupta, interminável, de sofrimentos e torturas para aqueles míseros exemplos vivos da vindita social.

É-me concedida pela Constituição do Estado a prerrogativa, e decerto a mais grata ao meu coração, sempre inclinada à piedade, de indultar e comutar penas, Constituição Política da República Portuguesa, artigo 47.º, n.º 8.º

A lei dá-me, pois, a faculdade de arrancar, desde já, àquelas terríveis e inexoráveis celas penitenciárias, os velhos com mais de sessenta anos de idade, os doidos com a razão de todo perdida, os imbecis e os tuberculosos com poucas esperanças de vida, para quem é já de todo inútil, mais do que inútil, desumana e falaz, a idêia de os manter ali para mais tarde os restituir à sociedade sãos de corpo e de espírito.

Dando-me a lei esta faculdade, não é só impulso do meu coração, mas dever imperioso do meu alto cargo, acudir com remédio pronto àqueles desventurados.

Queira, pois, V. Ex.ª mandar proceder à escolha dos sexagenários, dementes, tuberculosos e doidos que reclamam a salutar intervenção da minha prerrogativa presidencial para serem indultados, providenciando-se a respeito do seu futuro conforme a lei e os usos em tais casos.

Emquanto ao preso político, desejo comutar-lhe a pena, igualando-a à dos outros conspiradores que foram condenados por crimes mais graves a penas correccionais que estão cumprindo na cadeia.

Compreenderá V. Ex.ª quanto seria para mim motivo de remorso irreparável, de suplicio iniludível e permanente nos poucos anos que me restam de vida, se acaso a morte me arrebatasse alguns daqueles infelizes, antes de chegar até eles a acção reparadora da justiça humana, que a lei, neste momento, coloca nas minhas mãos, no uso duma soberania de que aliás me julgo menos merecedor.

Creia-me amigo certo. — Lisboa, 23 de Maio de 1912. — Manuel de Arriaga.

Logo que recebi a estimável carta de V. Ex.ª, reclamei da Penitenciária de Lisboa a relação dos indivíduos que se achassem nas circunstâncias indicadas por V. Ex.ª, e que poderiam beneficiar do indulto e comutação presidencial, atribuição que, nos termos dos artigos 48.º e 49.º da nossa Constituição Política, só pode ser exercida por intermédio do Ministro da Justiça.

Circunstâncias várias, que em breve terei a honra de expôr a V. Ex.ª, limitam o generoso impulso do coração de V. Ex.ª que em mim encontrou, numa harmonia de sentimentos e numa quasi comunhão de pontos de vista científicos, a melhor e mais decidida vontade de atender V. Ex.ª no assunto em questão.

O sistema prisional e penitenciário português exige uma larga reforma que terá de ser feita a pouco e pouco, à medida que as circunstâncias do Tesouro Público a permitam, e sob uma firme orientação baseada em estudo muito meditado que desde o princípio da minha gerência até hoje não tem sido por mim descuidado, como V. Ex.ª sabe.

Se é certo que a desejada e porventura fallível regeneração dos delinquentes não encontra garantias na Penitenciária de Lisboa, dado o seu actual sistema de separação completa e absoluto silêncio; se a Penitenciária é antes uma «monstruosa máquina de fazer imbecis», como V. Ex.ª diz, também é certo que os altos e generosos sentimentos do coração humano a outra coisa não podem aspirar senão a aliviar, no limite do possível e compativelmente com a acção da justiça individual e social, a situação dos delinquentes condenados, que constituem um perigo para a sociedade e não devem encontrar nas cadeias um regime que lhes dê alento para o crime.

Se um dos propósitos da pena é regenerar os criminosos, nem por isso ela deixa de ser, antes quanto a mim o é, primacialmente, um meio de intimidação ou coacção psicológica, que impera permanentemente no espírito do individuo dotado de menor senso moral, de sorte a coibi-lo de praticar más acções.

Essa larga reforma há-de fazê-la a República. E já a iniciou. Iniciou-a, quanto a menores, pelo estabelecimento da Tutoria Central da Infância de Lisboa, seu Refúgio e Reformatórios, que tam excellentes resultados tem dado já, e cuja expansão, por todo o país, certamente se fará empenhadamente, sistema de protecção paternal, que o Parlamento, por proposta minha, centralizou já na cidade do Porto, pela lei de 24 de Abril último. Iniciou-a pela proposta de lei que submeti à consideração da Câmara dos Deputados, e que, entre outras salutares disposições, determina a transformação da Penitenciária de Coimbra em Casa Correccional de Trabalho, e estabeleceu uma colónia penal agrícola no continente. Iniciou-a melhorando a cadeia civil de Lisboa. Continuá-la há, melhorando as cadeias comarcas, organizando colónias penais ultramarinas, fazendo construir uma cadeia civil modelar em Lisboa, outra no Porto, transformando o regime penitenciar